



PROCESSO N°	52.285-6/2021
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA LACERDA
INTERESSADA	GLAYDES PEREIRA DE MORAES
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Emenda Constitucional n.º 103/2019

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

9. Ademais, combinado com o artigo 12, inciso I e artigo 13 da Lei Municipal n.º 638/2012, que altera a Lei Municipal n.º 873/2020, a Lei Complementar n.º 0140/2019, que





dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Nova Lacerda/MT, e a Lei Municipal n.^º 847/2019, que dispõe sobre o reajuste anual dado aos servidores do Município de Nova Lacerda/MT, os quais passo a transcrever:

Lei Municipal n.^º 873/2020

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do NOVA-PREV serão aposentados:

I por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

Lei Municipal n.^º 638/2012

Art. 13 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica, adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer n.^º 6.288/2021**, da lavra do **Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria n.^º 073/2021**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 25/3/2021; e





b) **julgar legal** o cálculo de benefício de **aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, à Sra. **Glaydes Pereira de Moraes**, servidora efetiva, no cargo de Secretária Legislativa, lotada na Câmara Municipal de Nova Lacerda, no Município de Nova Lacerda/MT, contando com 20 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 7 de março de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

